

(DO SR. NOEL DE OLIVEIRA)

ASSUNTO:

		uição Feder		- Collination (	. wezus j	- LOVINGINCIE	
							-
			-11-21				7
	26/06/97	- (APENSE-SI	E AO	PROJETO DE	LEI N	№ 5.169,	DE
				,	8	100	00
AO ARQUI	VO			em7	de_	julho.	de 19 97
		DI	STRI	IBUIÇÃO			
Ao Sr						am	10
	da Comissão	de				, em	
		de					
		de					
o Sr						, em	19
) Presidente	da Comissão	de					
		*					
		de					
		de					
		do					19
		de					19
		de					
		00					

DE 19

PROJETO N.º 3337

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 1997 (DO SR. NOEL DE OLIVEIRA)



Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 5.169, DE 1990.)



Em 26/06/97

PRESIDENTE

# PROJETO DE LEI Nº3337 DE 1997 (Do Sr. NOEL DE OLIVEIRA)

Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da constituição rederal e determina outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, prevista no inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal, destina-se ao custeio desse sistema, composto por sindicatos organizados em federações e, essas, em confederações, nos termos desta lei.

Art. 2º A contribuição é devida por todos os integrantes das categorias profissionais, inclusive trabalhadores autônomos, avulsos e profissionais liberais, filiados ou não a sindicato.

Art. 3º O valor da contribuição confederativa é fixado por Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A assembléia referida no caput será precedida de convocação por edital e ampla divulgação nos meios de comunicação existentes na base territorial do sindicato.

§ 2° É garantido a todos os integrantes da categoria, filiados ou não ao sindicato, o direito de participação e de voto na Assembléia Geral convocada para fixar o valor da contribuição confederativa, observando o quorum previsto nos estatutos do sindicato.





§ 3º Não existindo sindicato, poderá a federação e, na ausência desta, a confederação convocar a Assembléia Geral dos integrantes da categoria, nos termos previstos neste artigo.

Art. 4º O rateio da contribuição confederativa entre as entidades sindicais será feito nos termos do plano anual de custeio, articulado e aprovado de comum acordo pelas três instâncias do sistema confederativo.

§ 1º O plano referido no caput estabelecerá o percentual da contribuição confederativa às entidades sindicais e disporá sobre a utilização e aplicação dos recursos.

§ 2º O plano será discutido e aprovado, primeiramente, pela Federação, garantido o direito de voto de todos os sindicatos que compõem a sua base, que decidirá sobre o percentual que será a ela destinado e a aplicação de recursos.

§ 3º A Confederação, mediante a votação das Federações que integram sua base, aprovará o percentual que será a ela destinado e a aplicação de recursos.

Art. 5º A arrecadação da contribuição confederativa da categoria profissional será efetuada mediante desconto em folha de pagamento e recolhimento à rede bancária conveniada, no prazo e na forma aprovados pela Assembléia Geral que autorizou a contribuição e será rateada entre as entidades sindicais nos termos do plano anual de custeio.

§ 1º A empresa efetuará o recolhimento das importâncias descontadas de seus empregados ao banco conveniado e remeterá cópia da guia de recolhimento e a relação dos contribuintes ao sistema confederativo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os procedimentos especiais para a arrecadação da contribuição confederativa dos trabalhadores autônomos, avulsos ou profissionais liberais serão estabelecidos no plano anual de custeio.

§ 3º A inobservância do prazo de recolhimento e sua comprovação sujeitam o infrator à multa de 2% (dois por cento), acrescida de





juros de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre as importâncias não recolhidas.

Art. 6° A fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do plano anual de custeio serão feitos pelas três instâncias do sistema confederativo, que constituirão o órgão de controle interno do respectivo plano.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição que apresentamos nos foi sugerida pela Coordenação Confederativa dos Trabalhadores, integrada pelas Confederações Nacionais de Trabalhadores. A matéria se relaciona à regulamentação da contribuição confederativa prevista no inciso IV, do art. 8°, da Constituição Federal.

A preocupação da Coordenação quanto a essa norma constitucional se justifica na medida em que, apesar do dispositivo mencionado, a contribuição é. ainda hoje, objeto de polêmica e discussões judiciais. É necessária portanto, a regulamentação do inciso mencionado a fim de que não pairem dúvidas sobre a referida contribuição.

Com efeito, o sistema confederativo que representa os trabalhadores, empregadores e profissionais liberais necessita de custeio, para que possa exercer livremente o seu papel de lutar pelos interesses dos que o integram.

Sem independência econômica não pode haver independência e autonomia para a atuação sindical defendida por todos.

Os beneficios obtidos mediante acordo, convenção ou dissídio coletivo beneficiam a todos os integrantes da categoria, independente





da condição de filiados ou não a um sindicato. Assim, toda a categoria deve contribuir para a manutenção do sistema confederativo que o representa.

Nesse aspecto, é importante ressaltar os debates realizados durante a votação do assunto na Assembléia Nacional Constituinte. Naquela ocasião, o então relator da matéria, senador José Fogança, posicionouse contrariamente aos que pretendiam instituir as contribuições apenas aos respectivos filiados dos sindicatos. Afirmava o senador sobre a questão : " A posição da relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do relator é pela manutenção do texto".

Tal sistema, composto por sindicato, federação e confederação, foi mantido na Constituição Federal de 1988, que manteve o principio da unicidade sindical.

Dentro desses parâmetros, foi elaborado o presente projeto, que dispõe sobre a regulamentação da contribuição confederativa.

Tal contribuição deve ser fixada em Assembléia Geral convocada pelos sindicatos, na qual todos os integrantes da categoria têm garantido o seu direito de voto e estão legitimados a definir o valor da contribuição.

Inexistindo sindicato, a federação ou, na ausência desta, a confederação pode convocar a Assembléia dos integrantes da categoria, uma vez que apenas a Assembléia Geral possui competência para determinar a mencionada contribuição, de acordo com a Constituição Federal.

O rateio da contribuição confederativa entre sindicatos, federação e confederação será definido no plano anual de custeio, primeiramente votado na federação, garantindo o direito de voto de todos os sindicatos que a compõem.

Definida a parcela destinada à federação, todas as federações que compõem a categoria deverão decidir sobre a parcela destinada à confederação.

Descontadas tais parcelas, deverá o sindicato elaborar o plano de custeio, detalhada a destinação dos valores recolhidos.

A previsão de aplicação dos recursos permite que a fiscalização se faça entre as entidades sindicais, de forma transparente.

A arrecadação da contribuição confederativa, no caso de categoria profissional, será efetuada, conforme dispõe a Constituição, mediante desconto em folha de pagamento, e o rateio será feito nos termos do plano anual de custeio.





As empresas devem encaminhar o comprovante de recolhimento às entidades sindicais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a relação dos contribuintes, o que possibilita o controle pelo sistema confederativo.

O plano anual de custeio, no caso de profissionais liberais, trabalhadores autônomos ou avulsos, deverá prever a forma de arrecadação, em virtude das peculiaridades da relação de trabalho existentes.

As entidades sindicais, com a regulamentação desse inciso constitucional, garantirão a sua independência e liberdade, pois essas condições só poderão ser plenamente exercidas se a atuação dessas entidades basear-se, unica e exclusivamente, no apoio dos próprios trabalhadores. Dessa forma, os sindicatos estarão livres de se vincularem a outras formas perversas de financiamento, que comprometem irremediavelmente sua autonomia, instrumento fundamental para a defesa dos interesses dos trabalhadores e de outros segmentos de classe.

O projeto ora apresentado foi amplamente discutido com as Confederações de Trabalhadores, que representam historicamente, a grande massa dos assalariados brasileiros. Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprová-lo, na certeza de que garantirá a manutenção do sistema confederativo na prestação dos relevantes serviços que lhe são próprios, na consolidação de conquistas históricas do movimento trabalhista, bem como para a melhoria das relações de trabalho, permitindo a autonomia tão necessária nesse campo.

Sala de Sessões, em 26 de Turk de 1997.

Segundo NOEL DE ØLIVEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

# CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

- Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratar	1-
do de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio d	0
sistema confederativo da representação sindical respectiva, indepen	1-
dentemente da contribuição prevista em lei;	L. C.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50° LEGISLATURA - 3° SESSÃO LEGISLATIVA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.337/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1997.

Talita Yeda de Almeida

Secretária